

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

ADRIANA FASOLO PILATI

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]

Organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Frederico Thales de Araújo Martos; Lucas Catib De laurentiis. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-875-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - CE, dedicado ao tema “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”, ocorreu no mês de outubro de 2023, ano em que a Constituição Brasileira de 1988 completou 35 anos, cujo processo constituinte destacou-se pela preocupação em aprofundar a democracia por meio da participação popular. Após 35 anos, chegada a hora de propor algumas discussões inovadoras, objetivo deste Congresso.

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I, contou com a apresentação de 18 trabalhos, os quais propuseram reflexões sobre voto feminino, cotas de gênero nas eleições brasileiras, direitos das minorias, representação parlamentar feminina, fake news, era digital, desigualdades sociais, violação dos direitos humanos, povos quilombolas, entre outras temáticas.

As comunicações efetuadas pelos participantes, de forma geral, demonstraram preocupação com os horizontes democráticos no Brasil, tanto na dimensão teórica como na sua práxis. Abordaram a necessidade de fortalecer o regime democrático e as simultâneas ameaças que alguns fenômenos atuais, como as fakes news e resistência à representação de minorias, produzem à democracia.

Os trabalhos apresentados se dedicaram ao estudo, especificamente, de temas como justiça eleitoral e o voto feminino, a blockchain no controle social das ações afirmativas da cota de gênero nas eleições brasileiras, a representação parlamentar feminina numa perspectiva relacional de gênero, candidaturas majoritárias avulsas e o tema 974 do STF, reformas do sistema proporcional brasileiro, representação política, discurso parlamentar brasileiro sob a perspectiva de Michel Foucault e Norman Fairclough; democracia e promoção de direitos das minorias, perfil socioeconômico dos cidadãos negros residentes na região metropolitana de Paraíba, a fake news na era digital, “demokratia”, povos quilombolas no quadrilátero aquífero mineiro, políticas tecnocratas e de mérito na visão de Michael Sandel, cultura e seu

patrimônio na consolidação da democracia, estruturação social adversa, desigualdades sociais e violação dos direitos humanos:, poder moderador e forças armadas, separação dos poderes e funções atípicas do poder executivo..

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia e com a construção de decisões democráticas, muito além de discussões meramente dogmáticas. A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno das teorias da democracia, dos direitos políticos, dos movimentos sociais e da filosofia do Estado. Mais uma vez se observou a necessidade de criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender a realidade jurídica do Brasil.

Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo - UPF)

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Lucas Catib De laurentiis (PUC de Campinas)

91 ANOS DE SINERGIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E VOTO FEMININO PELA DEMOCRACIA

91 YEARS OF SYNERGY OF ELECTORAL JUSTICE AND FEMALE VOTING FOR DEMOCRACY

Sânya Cecilia Aquino de Sá ¹
Wanderson Carlos Medeiros Abreu ²

Resumo

O presente estudo analisa a participação feminina na política sob o enfoque da violência política de gênero. Para tanto, faz-se um breve histórico da luta e conquista do sufrágio feminino no Brasil, trazendo as bases jurídicas que ensejaram tal conquista. Remontam desde o período colonial, as principais alterações legislativas referentes à atuação política das mulheres. Dessa forma, diante do fato de que as mulheres são maioria no eleitorado brasileiro, apontam-se os possíveis impedimentos para maximizar a participação e feminina na política, bem como enfoca a violência e política de gênero e suas consequências na representatividade política feminina. Porém, há que se observar que a Judicialização de tais temas afetos à política brasileira mostram uma face da reação do Judiciário ao ser provocado por movimentos sociais e grupos políticos que exigem as garantias constitucionais e políticas públicas violadas. Ademais, analisa as perspectivas da participação das mulheres na política últimas eleições gerais ocorridas em 2022, nos âmbitos nacional e local.

Palavras-chave: Violência política de gênero, Mulheres, Sufrágio feminino, Democracia, Justiça eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzes female participation in politics from the perspective of gender-based political violence. To this end, a brief history of the struggle and achievement of women's suffrage in Brazil is provided, providing the legal bases that led to this achievement. The main legislative changes relating to women's political activity date back to the colonial period. Thus, given the fact that women are the majority in the Brazilian electorate, possible impediments to maximizing female participation in politics are highlighted, as well as focusing on violence and gender politics and their consequences on female political representation. However, it must be noted that the Judicialization of such issues related to Brazilian politics shows a face of the Judiciary's reaction when provoked by social movements and political groups that demand constitutional guarantees and violated public

¹ Advogada (OAB/MA 26.346). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Pós-graduada em Direito Eleitoral e Direito Previdenciário. Pós-graduanda em Direito Criminal .

² Advogado e Professor. Mestre (PPGDIR-UFMA) e integrante do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional, da UFMA. Pesquisador do Núcleo de Estudos de Direito e Novas Tecnologias (NEDINT) da UFMA

policies. Furthermore, it analyzes the prospects for women's participation in politics in the last general elections held in 2022, at national and local levels.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender political violence, Women, Women's suffrage, Democracy, Electoral justice

1 INTRODUÇÃO

Até o início do século XX, o voto na quase totalidade dos países, era um **direito exclusivo dos homens** – especialmente, homens ricos. Visto que, no Brasil, ocorrem eleições desde que a primeira vila portuguesa foi fundada na América, em 1532, observa-se que os direitos políticos das mulheres são exercidos há muito pouco tempo. Portanto, a partir desse aspecto cronológico do voto no Brasil, se faz necessário uma abordagem histórica do voto, a perceber o local da mulher nesses quase 500 anos de voto no Brasil. Neste cenário, permeado de grandes transformações, as ativistas que se mobilizaram pelo direito feminino à participação política ficaram conhecidas como sufragistas.

Importante ressaltar, que a Independência do Brasil, em 1822, iniciou um ciclo de mudanças na legislação eleitoral. Sequencialmente, teve-se: o voto distrital, em listas completas e limitadas; o voto direto praticado nas eleições locais e o voto indireto praticado nas eleições gerais. Apesar dessas mudanças na tipologia do voto, não houve mudanças de conceito quanto ao gênero, capazes de promoverem rupturas significativas.

“O eleitorado continuava a ser fixado a partir do número de fogos dos municípios, ou seja, a quantidade de eleitores dependia das unidades familiares. O atrelamento do contingente eleitoral ao número de famílias refletia a característica de uma época marcada fortemente pelos laços de parentesco e dependência.” (Cajado e Cardoso, 2011).

Essa expressão “fogos dos municípios” tinha sua significação expressa no Decreto nº 157/1842, *in verbis*:

“Por fogo entende-se a casa, ou parte dela, em que habita independentemente uma pessoa ou família; de maneira que um mesmo edifício pode ter dois ou mais fogos.” (BRASIL, 1842).

Infere-se, que o eleitor, a partir da perspectiva do Voto de Família ¹, era um indivíduo que cumpria determinada função social, quer seja na família, quer seja na sociedade. O que denota o caráter de privilégio do voto, e não o dever e direito assegurado ao cidadão. Nessa perspectiva, tal privilégio era uma prerrogativa da cabeça política da

¹ Perspectiva apreendida com a leitura de CHAMPAGNE, Patrick. Voto familiarista e voto familiar: contribuição para o estudo do processo de individualização das mulheres na primeira metade do século XIX, in CANÊDO, Leticia Bicalho (org.). O sufrágio universal e a invenção democrática. São Paulo: Estação da Liberdade, 2005.

família, essa era a lógica desse sistema, a vontade do eleitor expressa no voto, não era individualizada, mas familiar. A legislação eleitoral da época qualificava esse “personagem- eleitor” como **homem bom**, termo que trazia em si uma série de diferenças sociais, entre as quais, frisa-se, a etariedade, a renda, o estado civil, escolaridade e o *status* social (se livre, alforriado ou escravo). Eram essas distinções que categorizava o “personagem-eleitor” e o seu nível de participação na vida política da época, importante destacar que essas categorias estavam presentes no texto constitucional, dando não apenas legalidade para essas diferenças, como, as mesmas ao possuírem força de norma constitucional impregnavam todo o ordenamento jurídico da época.

Quanto às mulheres, tanto a posição, quanto o papel exercido por elas, ficaria a cargo da função familiar exercida (mãe, esposa e filha). Por uma rigidez social não era permitida às mulheres os chamados “privilégios masculinos”, entre esses destaca-se: o estudo, o trabalho e o exercício de atividades políticas, que eram exclusivas dos chefes de família, os homens.

Uma importante contestação ocorrera no final da década de 80, século XIX. Trata-se da Dra. Isabel de Matto Dellom que invocou o direito de alistamento dos bacharéis, na qual requereu sua condição como eleitora. Tal relato está presente em algumas literatura sobre tema, entre elas, no artigo “Evolução histórico-sociológica dos partidos políticos no Brasil Imperial, de Carlos Dalmiro da Silva Soares. Essa foi uma época que surgiram diversas reivindicações por maior participação feminina na política em publicações públicas, como os jornais impressos diários.²

Necessário frisar, que não só as mulheres lutaram pelo sufrágio feminino. Intelectuais masculinos, políticos e religiosos atuaram em movimentos vanguardistas, que a partir dessa organização social, levaram a conquista do voto feminino no Brasil, em 1932. Parte do clero e organizações religiosas, tais como, a Federação Pernambucana para o Progresso Feminino, a Liga Eleitoral Católica e a Cruzada de Educadoras Católicas; eles se interessavam pelo voto feminino, pois viam “as eleitoras” como representantes de valores religiosos e morais, que poderia levar a uma renovação do panorama político. No legislativo, também houve defesa do voto feminino, emendas foram proposta, porém, a primeira Constituição da República foi omissa quanto aos direitos políticos feminino- o que permitiu uma atuação dos Estados sobre o tema. Foi assim, que em 1884, a “Constituição Política de Santos” tutelou a capacidade política das mulheres, em seu artigo 42, que previa a ‘capacidade política aos maiores de 21 anos e

² Por exemplo, Josefina Álvares de Azevedo, em 1890, escreveu uma peça chamada O voto feminino. Essas e outras mulheres começaram a questionar a interdição do voto à mulher.

às mulheres *sui juris*- àquelas que exerciam profissão honesta, sabendo ler e escrever e residindo no município há mais de um ano- concedendo o direito de voto’; após quase 11 anos da promulgação da legislação santista, em discordância com esse diploma legal, um grupo de cidadãos ingressou com recurso no Congresso Legislativo de São Paulo, o Projeto nº 120, de 1895, que solicitava a anulação de alguns artigos, entre eles o artigo 42, o relator votou favorável ao Projeto anulatório, mas o deputado Eugênio Égas foi mais “cirúrgico”- apresentou um projeto de resolução com apenas dois artigos, o primeiro declarava nula a ‘constituição santista’ e o segundo artigo revogava “as disposições em contrário [...]”, e dessa forma, sem discussão social e política foi anulada o primeiro diploma legal que versava sobre a permissão do voto feminino no Brasil, que era vanguardista, inclusive, frente à Constituição Federal da República na época. A omissão constitucional da República, ainda, possibilitou o alistamento eleitoral de ativistas femininas potiguares, como, Celina Guimarães Viana, que em votaram nas eleições de 1928, porém, tiveram seus votos contabilizados como inválidos pela Comissão de Verificação de Poderes, uma Comissão do Senado Federal. Esse foi o último ato de uma década marcada por iniciativas que geravam posicionamentos de homens públicos sobre o assunto, porém, não resultou em uma decisão favorável a causa sufragista.

Por isso, diz-se que a conquista do voto feminino em 1932, é resultante de uma congruência de resultados de ações coordenadas do ativismo feminista, setores do clero católico, intelectuais e políticos; fruto de uma demanda sistêmica que indicava uma nova identidade social do “personagem-eleitor”, que passara a ser percebido como um indivíduo, o qual deve ter tutelada a expressão de sua vontade.

2 O LUGAR DA MULHER NA POLÍTICA, CONTESTAÇÕES E ENFRENTAMENTO

No Brasil, desde o período colonial, havia uma negação ao voto feminino, condição que só foi alterada com o Decreto nº 21.076/32, instituído no Código Eleitoral Brasileiro e consolidado com a Constituição de 1934.

“os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos”, que se alistassem na forma da lei (art. 108) (BRASIL, 1934).

A Carta Magna de 1934 determinava ainda em seu art. 109:

“O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar” (BRASIL, 1934).

2.1) O Voto Feminino, a Criação da Justiça Eleitoral e o Estado Democrático de Direito

O Decreto que instituiu o voto feminino e a Justiça Eleitoral foi editado no Governo do presidente Getúlio Vargas, que chefiou o governo provisório desde o final de 1930, uma das bandeiras defendidas por esse movimento- denominado Revolução de 30- era a reforma eleitoral. Além, do voto feminino e da criação da Justiça Eleitoral, o referido Decreto instituiu, também, o voto secreto no Brasil.

A primeira eleição que as mulheres puderam votar no Brasil data de 1933, foi a eleição para Assembleia Nacional Constituinte, a Constituinte elaborou uma nova Constituição Federal, na qual o voto feminino foi ratificado.

Mas, a luta feminina teve na década anterior, em 1920, um marco temporal importante, como uma época na qual houve contundentes contestações ao *status quo*. Em 1922, a Semana de Arte Moderna foi um movimento de berlinda da República Velha; nesse cenário vanguardista, o movimento feminista foi fortalecido, tendo como precursoras as ativistas Maria Lacerda de Moura (professora) e Bertha Lutz (bióloga), essa última fundadora da Liga para Emancipação Internacional da Mulher- um grupo de estudos cuja a finalidade era a luta pela igualdade política das mulheres; como resultado dessa ação, a bióloga fundou em 1922, a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), a primeira sociedade feminista do Brasil⁵. A FBPF promoveu no mesmo ano o primeiro Congresso Internacional Feminista no Rio de Janeiro, entre os discursos do evento destaque para os políticos e intelectuais que apoiavam a causa feminista, entre eles: o senador Lauro Muller, a escritora Julia Lopes de Almeida e o pediatra Arthur Moncorvo Filho.

“A convidada de honra do evento foi a sufragista norte-americana Carrie Chapman Catt, que liderou a coalizão de entidades feministas responsáveis pela conquista do voto nos EUA, uma vitória política consagrada na Emenda

5 Essa organização tinha como objetivos básicos: “promover a educação da mulher e elevar o nível de instrução feminina; proteger as mães e a infância; obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino; auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientá-la na escolha de uma profissão; estimular o espírito de sociabilidade e cooperação entre as mulheres e interessá-las pelas questões sociais e de alcance público; assegurar à mulher direitos políticos e preparação para o exercício inteligente desses direitos; e estreitar os laços de amizade com os demais países americanos.”

Constitucional nº 19, transformada em lei naquele país em 26 de agosto de 1920.” (MARQUES, 2019, P. 92).

Apesar da organização do movimento feminista e suas ações, o voto feminina ainda não havia sido assegurado no Brasil, foi então que houve uma intensa movimentação legislativa no Congresso Nacional, com a apresentação de projetos de leis que versavam sobre a matéria, os chamados **projetos sufragistas**; entre todos os apresentados, o que teve a tramitação mais avançada foi do senador Justo Chermont, que fora protocolado em dezembro de 1919 e que no segundo semestre de 1927 retornou a ser discutido no Senado Federal; as feministas acompanharam ativamente a tramitação daquele projeto de lei, inclusive com cobertura destacada na imprensa dos diálogos entre as feministas e os parlamentares a favor e contra a propositura, porém, mesmo com toda essa movimentação o projeto de lei sufragista fora desaprovado.

Como não possuíam direitos políticos, as mulheres não podiam concorrer a cargos eletivos, e quando ousavam em fazê-lo, tinham um caminho árduo no convencimento dos juízes em autorizarem suas candidaturas. Assim, as ativistas feministas continuavam às suas tentativas de que a mulher fosse reconhecida como sujeito de direito, mobilizando cada vez mais a sociedade em prol da causa, exemplo dessa atitude inquieta foi a advogada Diva Nolf Nazário, que buscou o cartório eleitoral em Batatais (SP) para se alistar como eleitora, porém, teve seu pedido negado. Em resposta, a advogada publicou em 1923, a obra Voto feminino e feminismo: um ano de feminismo entre nós, na qual defendia a igualdade legal entre homens e mulheres.

“Não tem lugar o requerido. A palavra cidadãos empregada no art. 70 da Constituição Federal somente designa os cidadãos do sexo masculino. As várias tentativas que surgiram por ocasião de ser elaborada a nossa lei magna no sentido de ampliar o direito de voto às mulheres demonstram qual a significação em que se deve ser tomada a palavra cidadãos do citado art. 70. Não houve da parte do nosso legislador constituinte a intenção de estender à mulher esse direito, o que ainda vem sendo confirmado pelo decurso do tempo, pois que até há pouco os juristas em sua quase totalidade não tinham dúvidas a respeito.” (MORAES, 1929).

Em 1930, o chamado “movimento de 1930”, sinalizou a modernização do Estado brasileiro, a partir, da reforma eleitoral. Que teve como pontos de destaque: o voto feminino, a criação da Justiça Eleitoral e o voto secreto.

O panorama político mundial exigia do Brasil uma confiabilidade enquanto nação, uma segurança jurídica que perpassava pela confiabilidade do sistema eleitoral. Para atingir tal objetivo era necessário não apenas a formatação de um sistema jurídico eleitoral, mas, também, uma modificação dos eleitores.. No Império e na República Velha o eleitor não era visto de forma individualizada, era parte de um corpo social, com relações de parentescos e dependência, e as práticas eleitorais advindas desse “personagem-eleitor” começaram a ser duramente criticadas, e posteriormente, criminalizadas, o chamado “voto de cabresto”. Foi esse o terreno fértil para as sufragistas atuarem junto ao novo Governo, exigindo os direitos políticos das mulheres.

“Em junho de 1931, Vargas recebeu as delegadas do Segundo Congresso Internacional Feminista no Palácio do Catete e manifestou simpatia à causa. Segundo o chefe do governo provisório, o país estava preparado para o acolhimento dessas ideias, visto que elas não contrariavam a tradição da família brasileira.”, (MARQUES, 2019, P.108).

Em consonância com a voz que ecoava das sufragistas e do Chefe do Executivo, o Legislativo federal encaminhou documento ao governo, tratando da necessidade de inclusão do direito ao voto às mulheres nas medidas da reforma eleitoral. Foi então, estabelecida uma Comissão de Juristas para proceder com a reforma do Código Eleitoral Brasileiro, porém, ao fim dos trabalhos o voto feminino ainda possui restrições, apenas, as mulheres viúvas ou solteiras com renda própria podiam ser eleitoras, às casadas mesmo com renda própria para casar dependiam de autorização do marido, a Comissão buscava com essas medidas preservar, o que para eles configura a das relações familiares, “indispensáveis à boa ordem das relações privadas na família brasileira”(CABRAL, 2004, p. 21). O texto do Decreto de 1932 foi revisado pessoalmente pelo presidente Vargas que ao contrário do que previa o texto, assentiu o voto feminino sem restrições, mulheres, enfim, podiam votar e ser votadas. Uma outra importante, inclusão foi a permissão do

direito de voto para os religiosos que compunham ordens, dessa forma, as freiras, também, podiam ser eleitoras⁴.

Na esteira de consolidação de um Sistema Eleitoral confiável no Brasil, se estruturou no tripé: Justiça Eleitoral (assegurando a soberania da vontade popular, por isso, a necessidade de uma Justiça especializada que organizasse, apurasse e proclamasse o pleito eleitoral com máxima imparcialidade), voto individual (inclusão das mulheres) e o voto secreto (criação da cabines indevassáveis).

2.2) Participação eleitoral feminina: o desafio da Constituinte e a das primeiras candidaturas femininas

Observa-se nessa breve historicidade do sufrágio feminino no Brasil, que as mulheres foram um dos últimos contingentes sociais a obterem direitos políticos nas democracias contemporâneas.

A primeira experiência eleitoral feminina foi na Eleição para Assembleia Constituinte de 1933, ao todo sete mulheres se candidataram às cadeiras de deputadas da Constituinte, foram elas: Leolinda Daltro, Natércia da Silveira, Bertha Lutz, Ilka Labarte, Georgina Azevedo Lima, Tereza Rabelo de Macedo e Julita Soares da Gama, todas foram candidatas pelo Distrito Federal- que na época ficava no Rio de Janeiro- delas, a que recebeu maior votação foi Bertha Lutz com mais de 16 mil votos, porém, a votação não fora suficiente para lhe assegurar uma cadeira na Constituinte, ela ficou como primeira suplente do Partido Autonomista. Em julho de 1933, Almerinda de Farias Gama, outra afiliada da FBPF, participou da escolha de delegados classistas- que representavam os sindicatos dos trabalhadores, de empregadores e de profissionais liberais.

Em 1934, a primeira deputada foi eleita no Brasil, trata-se da médica Carlota Pereira Queiros, uma ativista feminista que ficou muito conhecida durante a reconstitucionalização do Brasil. A médica paulista atuava como coordenadora do Departamento de Assistência de Feridos, e nesse trabalho alcançou grande popularidade, que lhe concedeu a terceira maior votação do Estado, com 176 mil votos, se tornando a primeira mulher a assumir uma cadeira na Câmara dos Deputados. Porém, apesar do rompimento de barreiras ao alcançar a condição de parlamentar, a deputada continuou a atuar em defesa da participação da mulher na política, sob uma ótica condicionante de direito e dever, propões, por exemplo, que as mulheres para se alistarem como eleitores fizessem uma cerimônia cívica de juramento à bandeira nacional e que as mulheres

⁴ Inicia nesse momento uma campanha eleitoral nacional- A Assembleia Constituinte, e o desafio para convencer as mulheres que não acompanhavam o movimento sufragista a se registrarem como eleitoras nas seções eleitorais.

prestassem serviços de assistência aos hipossuficientes mediante o direito do voto. Essa proposta de direitos políticos condicionados foi tema de muita controvérsia, tanto na Assembleia Constituinte, quanto na imprensa, nos meses de abril e maio de 1934; ao ser levada para votação foi rejeitada pela maioria dos deputados presentes à sessão.

“Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar. (BRASIL, 1934).”

A bióloga Bertha Lutz foi a segunda deputada federal eleita no Brasil, foi eleita suplente em 1934 e em 1936 tomou posse como parlamentar, assim, em julho de 1936 e novembro de 1937, duas cadeiras da Câmara dos Deputados eram ocupadas por mulheres, que participam ativamente dos debates no Parlamento, ofertando novos pontos de vista às discussões ali ocorridas.

Com o fim da Era Vargas, o Brasil retorna à Democracia com uma nova Constituição, que manteve o sufrágio feminino e obrigatório.

“Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (BRASIL, 1946).”

Com a integração em partidos políticos, e participando ativamente da vida política brasileira, a partir, da organização da sociedade civil organizada, as mulheres foram para o *front* da disputa eleitoral, nos âmbitos federal, estadual e municipal. Porém, com o AI nº5 durante a Ditadura Militar muitas parlamentares tiveram os seus direitos políticos cassados, foi o caso da deputada Ivete Vargas, do PTB.

2.3) A sinergia da garantia do voto feminino e do Estado Democrático de Direito

O voto não é sinônimo de democracia, os estudiosos do assunto já reafirmaram essa tese diversas vezes, sobretudo, o voto é um elemento fundante do Estado Democrático de Direito, uma vez que possibilita a expressão da vontade individual e representatividade da sociedade. A maioria das democracias contemporâneas adota o sistema de sufrágio universal- no qual o voto de qualquer indivíduo tem o mesmo peso na escolha eleitoral. Mas, vale ressaltar que essa não é fase final dos sistemas políticos democráticos. Porém, o voto feminino foi inegavelmente um importante passo para a efetivação de outros direitos sociais. Porém, após a conquista do voto feminino as mulheres ainda enfrentam grandes desafios para participarem da disputa eleitoral, dos

espaços de poder e lideranças, sejam eles nos partidos políticos, nas Casas Legislativas, no Executivo, e também, na Justiça Eleitoral, o que se traduz na baixa representatividade de mulheres em cargos políticos no Brasil.

A história nos remonta um passado recente de restrições variadas ao voto feminino, com forte fundamento religioso e racial. Mas, as restrições ao voto feminino ultrapassa o direito de votar, mais obscuro ainda são as barreiras suportadas por aquelas que decidem registrar suas candidaturas, existe um excesso de provas, como: grau de escolaridade, renda e emprego.

Na tentativa de tornar essa representatividade feminina nos espaços políticos mais robusta, algumas medidas e ações afirmativas foram adotadas. No Brasil, após a “Constituição Cidadã” de 1988, houve a configuração de um sistema partidário que impulsionasse a participação feminina- cria-se as cotas partidárias de gênero. É o que determina a Lei nº 9.504/1997(Lei das Eleições), *in verbis*:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 1997)

Porém, apesar das tentativas de aperfeiçoamento legislativo e na aplicabilidade da norma, observa-se que pouco se avançou no principal objetivo do instrumento: a representatividade feminina na política, ainda é muito aquém da sua representatividade social.

A segunda metade do século XIX foi no Brasil um período de intensas discussões acerca do papel feminino na sociedade, e na política. A perspectiva mundial também sofrera mudanças significativas: estados nacionais começavam a se estabelecer, a ideia de indivíduo era pulsante tanto no campo político, quanto no filosófico. Uma indagação começou a permear essa nova concepção social com centro no indivíduo, “ como excluir cerca da metade dos indivíduos do processo eleitoral, base do corpo social?”. Além das barreiras históricas para elegerem-se, as mulheres ao chegarem ao poder ainda enfrentam

inúmeras outras dificuldades para manter os cargos conquistados – simplesmente por serem mulheres.

Como estratégia legislativa, em 2021, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº1951/2021 que é matéria de tramitação bicameral e que segue na Câmara dos Deputados aguardando votação. O Projeto de Lei de autoria do senador pela Bahia Angelo Coronel (PSD) versa sobre a reserva de cadeiras nas Casas Legislativas, numa evolução ao sistema de cotas partidárias de gênero, a proposta é destinar 15% (quinze por cento) das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais, convocando as suplentes caso o número de eleitas seja insuficiente para preenchimento do percentual. A matéria está em tramitação desde 11 de agosto de 2021 na Câmara dos Deputados, se aprovada segue para a sanção do Presidente da República. Porém, na última sessão que a matéria fora apreciada em 09 de setembro de 2021, a Mesa Diretora da Casa votou “não” pelo pedido de urgência de tramitação da matéria, um sinal claro que a propositura encontrará barreiras em sua aprovação.

Em oposição ao vanguardismo e alavancada da representatividade feminina na política brasileira, tramita na Câmara dos Deputados uma proposta de Minirreforma Eleitoral, que tem como relator o deputado maranhense, Rubens Pereira Júnior (PT) e que pretende entre as propostas, reduzir a quota do Fundo Eleitoral para as mulheres, por exemplo.

Observa-se com essas movimentações que após quase um século de inserção legal na vida política da sociedade brasileira, as mulheres ainda têm a sua representatividade todo dia ameaçada, em uma tentativa clara de silenciamento e apagamento.

2.4) Estratégias de enfraquecimento da participação feminina: a violência política de gênero e o vanguardismo do Maranhão

A violência política de gênero pode ter como definição agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra a mulher, com a finalidade de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. Tal violência tem reflexo direto na participação das mulheres tanto nos espaços políticos, quanto nas estruturas partidárias.

De acordo, com a organização Terra de Direitos e Justiça Global, as mulheres só representam aproximadamente 13% dos cargos eletivos em todas as esferas políticas do Brasil. Ao nos debruçarmos sobre os números dos agressores desse tipo de violência, a mesma pesquisa relata que “nos casos em que foi possível identificar o sexo do autor da violência, os homens aparecem como autores em 100% dos casos de assassinatos,

atentados e agressões e em mais de 90% dos casos de ameaças e ofensas”. (LAURIS & HASHIZUME, 2020, 49).

É importante lembrar que a violência de gênero e a violência política de gênero dialogam entre si, pois trazem arcabouços com origem no patriarcado, no machismo e na misoginia. Cenários históricos que definiram o papel social da mulher distante da política, reservada em um passado recente, exclusivamente, aos homens. Nesse tipo de violência o principal alvo de ataque é a dignidade da mulher, uma vez que ela não é vista como igual, logo não pertencente ao universo político.

Como ferramenta de combate foi elaborada a Lei 14.192/2021 que dispõe sobre a prevenção, repressão e combate à violência política contra mulher nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas. O artigo 3º do diploma normativo aduz que:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

A pena prevista para quem incorrer no crime de violência política de gênero é de **1 a 4 anos de prisão e multa** (BRASIL, 2021). (grifo nosso)

A luz desse diploma normativo, o Maranhão foi o primeiro estado da Federação a ter um caso de violência política de gênero denunciado pelo Ministério Público e recebido pela Justiça Eleitoral. Trata-se da Ação Penal Eleitoral nº 0600099-71.2021.6.10.0009, referente ao episódio ocorrido na sessão plenária da Câmara Municipal de Pedreiras, em 6 de outubro de 2021, no qual uma parlamentar teve o microfone arrancado das mãos por um colega, impedindo sua fala. O crime cometido foi configurado como delito de violência política de gênero, prevista no artigo 326-B do Código Eleitoral, inserido pela Lei 14.192/2021. No caso em tela, o Ministério Público Eleitoral ofertou a denúncia à Justiça Eleitoral que a aceitou na audiência de Suspensão Condicional do Processo.

O caso maranhense é um importante marco de estudos para o Direito Eleitoral, haja vista que crime incluído no Código Eleitoral é recente e a sua apuração e processamento foi célere, exatamente por conta da especificidade prevista na legislação. Ademais, a atuação da Justiça Eleitoral do Maranhão, constitui importante precedente

judicial, para que as decisões judiciais acerca de tais violências sejam rigorosas na aplicação de sanções a esse tipo de delito.

Apesar de ser uma legislação recente, segundo dados do Ministério Público Federal até novembro de 2022 foram contabilizados 112 procedimentos relativos ao tema. Em 15 meses, a cada 30 dias, ocorreram sete casos envolvendo comportamentos para humilhar, constranger, ameaçar ou prejudicar uma candidata ou mandatária em razão de sua condição feminina.

O crime de violência política de gênero atinge bens jurídicos tutelados, que vai muito além da honra subjetiva da ofendida e atinge a normalidade e a legitimidade de uma disputa eleitoral, é um crime que atinge o Estado Democrático de Direito.

3 PERSPECTIVAS DE GÊNERO SOB AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022: ANÁLISE DO BRASIL E MARANHÃO

O ano de 2022 foi um ano paradoxal e emblemático nas eleições gerais, o antagonismo das disputas eleitorais quer seja locais ou nacionais foram evidentes e traziam ideais opostas: de um lado o conservadorismo, de outro ideais progressistas. Ao findar o processo eleitoral, processou-se a maior bancada feminina no Congresso Nacional, um aumento de 18% na bancada feminina na Câmara Federal. Foram eleitas 91 deputadas, contra 77 em 2018. Do total de 513 parlamentares, apenas 17,7% são mulheres. No Senado, com um total de 81 cadeiras, elas perderam duas e ocuparão dez (12,3%) a partir de 2023.

Apesar de representar um avanço civilizatório, o Brasil ainda é um dos últimos colocados na América Latina quando o assunto é a participação feminina na política. De acordo com a União Interparlamentar, organização responsável por analisar parlamentos mundiais, o Brasil ocupa posição 142º no ranking de participação de mulheres.

Destarte, a partir de um arcabouço normativo e conceitual de defesa do Estado Democrático de Direito e suas Instituições, mecanismos de fortalecimento dessa participação, atualmente sub-representada, têm sido desenvolvidos e se tornam *cases* na busca pela efetivo gozo dos direitos políticos femininos. No Maranhão, por exemplo, estado da região Nordeste, com mais de 6,7 milhões de habitantes, a atuação educativa da Justiça Eleitoral maranhense, à época presidida pela Desembargadora Ângela Salazar, implementou no curso dos atos preparatórios das eleições, ações afirmativas de combate à violência de gênero no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, levando o referido Tribunal a conquistar o Selo Prata do Prêmio CNJ de Qualidade, com

a implantação dos programas “TRE em Ação” e “Fale, Maria”, além de ter instaurado a Ouvidoria da Mulher. Ações socioeducativas que aproximaram a Justiça Eleitoral da Sociedade, promovendo a cidadania uma das missões precípuas desta justiça especializada.

As eleições gerais no Maranhão, em 2022, trazem números que também refletem essa busca em aumentar a representatividade feminina na política, após a eleição e apuração dos votos válidos alguns resultados precisam ser analisados: a) pela primeira vez em toda história da Democracia brasileira, o Maranhão possui três representantes mulheres na Câmara Federal; b) no parlamento estadual é a primeira vez em 188 anos que a bancada feminina é composta por 12 deputadas estaduais empossadas, c) pela primeira vez em 188 anos, a Assembleia Legislativa do Maranhão será presidida por uma mulher, que também obteve a maior votação válida entre os deputados estaduais.

Nesses nove meses de mandato a atual presidenta da Assembleia Legislativa do Maranhão, a deputada estadual Iracema Vale (PSB) tem conseguido realizar uma série de movimentações de fortalecimento da presença feminina na política, entre as quais merece destaque o 1º Seminário Nacional de Legisladoras Mulheres no Poder, sediado no Maranhão, perfazendo a importância e ineditismo do parlamento maranhense, o evento foi promovido pela União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE) no dia 5 de setembro de 2023.

“Políticas públicas sendo feitas por mulheres para uma defesa maior da causa feminina em todos os níveis, contra a violência física, psicológica ou institucional. A partir desse seminário, o evento passa a se constituir num fórum de discussão nacional, para que as mulheres passem a ocupar, cada vez mais, espaços de poder e decidam as políticas públicas que sirvam para a valorização das mulheres brasileiras”, afirmou o presidente. (MORAES, 2023).

Observa-se que o ambiente político com mais representatividade feminina, também, se torna um ambiente que impulsiona espaços de liderança e poder, e aumenta a confiabilidade na governança de políticas públicas necessárias para o empoderamento feminino na sociedade.

4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tais fatos, levam a reflexão de que a participação feminina ainda é pequena, porém, há sinais de uma movimentação entre os eleitores para que a representatividade feminina se aproxime da representatividade social das mulheres.

Há um longo caminho a ser percorrido para que as mulheres alcancem a equidade necessária, porém ações eficazes podem ser vislumbradas a partir de ações afirmativas e socioeducativas, que vão para além, de cotas partidárias de gênero – muitas vezes utilizadas para fomentar candidaturas femininas fictícias –, que têm sido combatidas de forma diligente pela Justiça Eleitoral, levando em alguns casos a perda de mandatos eletivos, por um entendimento tanto do Tribunal Superior Eleitoral, quanto do TRE-MA de que a fraude à cota de gênero leva a invalidação dos votos das chapas proporcionais, ocasionando a perda de mandato dos eleitos naquelas chapas fraudadoras.

Esse posicionamento jurisprudencial, também, é uma resposta social ao papel da mulher na sociedade e na política, como agente legítima, e portanto, que deve ser tratada com respeito não apenas pelos eleitores, mas por seus pares e pelas instituições Democráticas, entre elas, o Poder Judiciário.

A que se aferir que ao ter uma mulher na Mesa Diretora da principal Casa Legislativa do Estado, o Maranhão inicia com mais eficiência e foco um movimento de elaboração de políticas públicas voltados ao fortalecimento dessa participação feminina, como também, de fomento a boas práticas de combate a violência de gênero, tantos nos espaços públicos, quanto nos privados.

A ainda que se entender que a participação feminina em nossa sociedade vai muito além do voto, as pautas sociais, a participação das mulheres o ambiente acadêmico e científico ainda são elementos que organizam o movimento feminista nos dias atuais. Por se compreender que não há Democracia sem que estejam presentes os princípios da isonomia e equidade, é imprescindível a observância do tripé que mantém hígido o Estado Democrático Brasileiro, e os direitos políticos das mulheres teve e mantém papel preponderante nesse arcabouço que é normativo, mas, também, é fático, é vivo, é dinâmico, é social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara. **Mulheres e representação política**: a experiência das cotas no Brasil. Estudos Feministas, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, 1998.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO. Bancada Feminina da ALEMA é a maior em 188 anos de história da Casa. Disponível em: <https://www.al.ma.leg.br/noticias/46049>. Acesso em: 03 de set de 2023.

BITHIAH, Débora; RABAT, Márcio. **Palavra de mulher**: oito décadas de direito de voto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BUONICORE, Augusto C. **A república velha e os direitos das mulheres**. In: NAZARIO, Diva Nolf. Voto Feminino e Feminismo. Diva Nolf Nazario. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 set. de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 março de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 12. ed. Brasília: TSE, 2016. 1160 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/788>. Acesso em: 3 set. de 2023.

BRASIL. LEI 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em 8 set.2023

BRASIL. LEI 14.192 de 4 agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em: 3 set. de 2023

<https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/42/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/23478>. Acesso em: 3 set. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência política de gênero: Brasil registra sete casos a cada 30 dias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/>. Acesso em 08 set.2023.

G1. Bancada feminina é maior da história do Congresso. Disponível em : <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/08/bancada-feminina-e-a-maior-da-historia-do-congresso-deputadas-avaliam-o-que-isso-representa-na-pratica.ghtml>. Acesso em: 8 set.2023.

IMIRANTE. Deputados se preocupam com a posição da Justiça Eleitoral envolvendo cota de gênero. Disponível em: <https://imirante.com/noticias/sao-luis/2023/02/22/deputados->

se-preocupam-com-posicao-da-justica-eleitoral-em-casos-envolvendo-cota-de-genero.

Acesso em: 3 set. de 2023.

JORNAL PEQUENO. Maranhão terá recorde de representatividade feminina no Congresso Nacional a partir de 2023. Disponível em <https://jornalpequeno.com.br/2022/10/09/maranhao-tera-recorde-de-representatividade-feminina-no-congresso-nacional-a-partir-de-2023/>. Acesso em: 03 set. de 2023

LAURIS & HASHIZUME. **Violência Política e Eleitoral no Brasil**: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020. Terra de Direitos e Justiça Global. Set.2020.

Marques, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil / Teresa Cristina de Novaes Marques. – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. Versão E-book. Modo de acesso: livraria.camara.leg.br, em 8 set.2023. Disponível, também, em formato impresso. ISBN 978-85-402-0683-0

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo**: um estudo das primeiras experiências no legislativo brasileiro. Brasília: CFEMEA, 2000.

ONU NEWS. Pela primeira vez mulheres estão representadas em todos os parlamentos do mundo. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810922>. Acesso em 9 set.2023.

SOARES, Carlos Dalmiro da Silva. Evolução histórico-sociológica dos partidos políticos no Brasil Imperial. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, nº 26, 1 set. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1503/evolucao-historico-sociologica-dos-partidos-politicos-no-brasil-imperial> . Acesso em: 8 de set.2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO MARANHÃO. Desembargadora Angela Salazar deixa a presidência do TRE-MA. Disponível em: <https://www.tre-ma.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/desembargadora-angela-salazar-deixa-a-presidencia-do-tre-ma>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

UNALE. Maranhão sedia 1º Seminário Nacional de Legisladoras Mulheres no Poder. Disponível em: <https://unale.org.br/maranhao-sedia-1o-seminario-nacional-de-legisladoras-mulheres-no-poder/>. Acesso em: 09 set. de 2023.